

Verifica-se igualmente a necessidade de melhorar a eficácia global dos sistemas de incentivos à actividade produtiva integrados nas intervenções operacionais do QCA.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Determinar que a realização das reprogramações de curto prazo de intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio (QCA) se faça de modo coordenado, com o objectivo de assegurar a reafecção dos recursos financeiros não executados, de acordo com as prioridades estratégicas definidas no Programa do Governo.

2 — Encarregar a comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários de apreciar a adequação e eficácia de todas as intervenções operacionais incluídas no QCA às prioridades estabelecidas no Programa do Governo.

3 — Determinar que seja considerada e, sempre que conveniente, reforçada a complementaridade entre as intervenções operacionais incluídas no QCA.

4 — Atribuir prioridade à análise das seguintes intervenções operacionais:

- a) Renovação Urbana;
- b) Comércio e Serviços;
- c) Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional;
- d) Turismo e Património Cultural, em particular nas medidas Valorização do património cultural e Turismo juvenil;
- e) Agricultura, nas medidas Florestas, Incêndios florestais, Formação e educação e Transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- f) Pescas, nas medidas Prospeção e investigação, Transformação e comercialização de produtos da pesca e Valorização e apoio profissional;
- g) Ciência, nas medidas Desenvolvimento da base do sistema de C&T e Mobilização da capacidade científica;
- h) Formação Profissional e Emprego, nas medidas Inserção no mercado de emprego e Medidas de carácter geral;
- i) Indústria, nas medidas Engenharia financeira e Estratégias de produtividade, qualidade e internacionalização;
- j) Energia, na medida Intervenção do gás natural;
- l) Integração Económica e Social dos Grupos Sociais Desfavorecidos, nas medidas Apoio ao desenvolvimento sócio-cultural e Construção e adaptação de infra-estruturas e equipamentos de apoio.

5 — Encarregar os Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego de promoverem, em coordenação com o Ministro das Finanças, a adopção das medidas necessárias para assegurar, quanto aos sistemas de incentivos à actividade produtiva integrados nas intervenções operacionais do QCA, a concretização dos seguintes objectivos:

- a) A adequação dos sistemas de incentivos às prioridades políticas e estratégicas do Governo;
- b) A eliminação de sobreposição e conflitualidade entre sistemas de incentivos;

- c) A harmonização dos sistemas de incentivos, da política de isenções fiscais e das condições de acesso ao sistema bancário;
- d) A racionalização dos montantes e modalidades das garantias exigidas;
- e) A concretização e utilização dos reembolsos nas situações de subsídios reembolsáveis;
- f) A eficácia e tempestividade do processo de apreciação das candidaturas e de decisão;
- g) A simplificação do relacionamento com os promotores, especialmente em matéria de procedimentos e de prazos;
- h) A criação de um sistema simplificado e eficaz de informação, comunicação e orientação, de preferência através da instituição de postos de atendimento únicos.

6 — Encarregar a comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários da preparação da reprogramação de médio prazo de intervenções operacionais incluídas no QCA e respectiva operacionalização, tendo em consideração os resultados das avaliações intermédias em curso.

7 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de apresentar ao Conselho de Ministros as conclusões das acções de avaliação e reprogramação do QCA previstas nos números anteriores e de coordenar a reafecção de recursos financeiros, bem como a correspondente negociação com a Comissão Europeia, de acordo com os procedimentos definidos para o QCA, tendo em consideração as atribuições da Ministra para a Qualificação e o Emprego relativamente ao Fundo Social Europeu.

8 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legislativos necessários à concretização do disposto na presente resolução, a apresentar ao Conselho de Ministros até 30 de Junho de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 125/96

de 22 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1996 será liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devida-

mente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;

- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Março de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 126/96

de 22 de Abril

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas constante da Portaria n.º 639/95, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer saber que se encontra autorizada a realizar arbitragens institucionalizadas a seguinte entidade:

- 18) Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, com sede na Rua de Álvares Cabral, 306, Porto, autorizada pelo Despacho n.º 61/MJ/96, de 29 de Março, a criar um centro de arbitragem. O centro, de carácter especializado e com âmbito nacional, tem competência para a resolução de conflitos em matéria de contratos de empreitada de obras particulares e questões com eles relacionados; contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes; contratos de promoção imobiliária e loteamento; responsabilidade civil emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na actividade da indústria de construção civil. O centro tem a sua sede no local acima referido.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 15/96

O Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, aprovou o regime dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Sem prejuízo do que se estabelece naquele diploma, verifica-se a existência de outras realidades e situações, cuja concretização poderá contribuir para a melhoria da qualidade da oferta turística nacional e, bem assim, para a redução do consumo dos recursos naturais, pelo que, em consequência e em conformidade com o previsto no Programa do Governo, devem ser objecto de incentivo e estímulo.

Neste contexto, assumem particular importância os recursos hídricos, reconhecidamente escassos, impondo-se uma utilização racional dos mesmos.

Este objectivo é alcançado, nomeadamente, através de projectos de investimento que tenham por objecto o tratamento de águas residuais, particularmente ligados ao sector do turismo.

Nestes termos, importa incentivar financeiramente os mencionados projectos, o que se opera com o presente diploma, de modo a dotar os empreendimentos turísticos dos recursos hídricos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 15/95, de 7 de Dezembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995, determino o seguinte.

1 — a) São susceptíveis de beneficiarem dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo os projectos de construção e equipamento de estações de tratamento de águas residuais, a realizar em empreendimentos turísticos.

b) Os financiamentos referidos na alínea anterior ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70% do custo total do investimento;

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de carência de capital — três anos;

Taxa de juro anual — 60% da Lisbor ou da TBA.

2 — Para efeitos do acesso aos financiamentos previstos no número anterior aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, e regime anexo.

3 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 22 de Março de 1996. — O Secretário de Estado do Turismo, *Ismael Ribeiro da Cunha*.

Despacho Normativo n.º 16/96

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 53/93, de 8 de Abril, reconheceu-se como um dos objectivos prioritários para a melhoria de qualidade da oferta turística nacional e, bem assim, para a redução dos custos de exploração de unidades hoteleiras a utilização racional dos recursos energéticos, o reforço dos meios de segurança e de prevenção de incêndios e ainda a informatização dos referidos estabelecimentos.

Tal reconhecimento levou à criação, no mencionado despacho normativo, de linhas de crédito a conceder pelo Fundo de Turismo, por forma a incentivar financeiramente os projectos de investimento associados àqueles objectivos.

O incentivo a tais projectos continuou a ter consagração no Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho,